COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SENTENÇA

Processo n°: 1009026-63.2017.8.26.0566 - Controle n° 2017/002162

Classe - Assunto Habeas Corpus - Constrangimento ilegal

Impetrante: Mariza Alves Ribeiro

Impetrado e Paciente Secretaria de Segurança Pi

(Passivo):

Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e outro

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo impetrado por MARIZA ALVES RIBEIRO, na defesa do paciente JOSÉ APARECIDO DA SILVA em face do SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa do Ilustríssimo Senhor Delegado Seccional de Polícia de São Carlos-SP, sustentando a necessidade de concessão de salvo-conduto individual em favor do paciente autorizando-o a portar arma de fogo de uso permitido em serviço ou fora do horário de serviço, da corporação a que são vinculados ou particular desde que devidamente registrada nos termos da lei, pelo menos até que seja concedida a autorização pela Polícia Federal/Sinarm.

A liminar foi indeferida.

A autoridade policial prestou informações.

O Ministério Público sustentou o não cabimento do *Habeas Corpus*, e, no mérito, opinou pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

O *Habeas corpus* é o remédio jurídico que tem como objetivo proteger o direito à liberdade de locomoção, fazendo evitar ou cessar a violência ou coação, em decorrência de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso dos autos, não verifico a possibilidade de utilização de tal recurso constitucional.

A lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) disciplina a competência dos órgãos e entidades de trânsito, em seu artigo 24:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

 $I-cumprir\ e\ fazer\ cumprir\ a\ legislação\ e\ as\ normas\ de\ trânsito,\ no$ âmbito de suas atribuições;

 II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código".

Verifica-se, em decorrência disso, que não estão presentes entre as atribuições dos agentes de trânsito, àquelas inerentes à segurança pública.

Além do mais, com o advento da Lei 10.826/2003, aos agentes de fiscalização, diferentemente dos guardas municipais, não foram mencionados no rol que permite a utilização de arma de fogo.

Não se verifica nos autos qualquer elemento que indique que o paciente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

tenha sua liberdade de locomoção ou que impeça o exercício de sua atividade profissional.

Desse modo, inexiste abuso ou constrangimento ilegal e, diante disso, não é possível o acolhimento do alegado pelo impetrante.

Nesse sentido:

"DECISÃO: 1. Trata-se de habeas corpus impetrado em causa própria por ANTUÉRPIO PETTERSEN FILHO contra ato do Min. OG FERNANDES, que negou seguimento aos HCs nº 114.130 e nº 124.082 do Superior Tribunal de Justiça. O HC nº 114.130 teve seguimento negado nos seguintes termos: "Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado por Antuérpio Pettersen Filho, em causa própria, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que indeferiu pedido liminar em writ ali manejado. Colhe-se do processado que o paciente manejou habeas corpus preventivo perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Vitória/ES contra ato do Prefeito Municipal e do Comandante da Guarda Civil daquela localidade, visando à obtenção de salvo-conduto para evitar uma eventual prisão por parte dos guardas civis municipais, que, segundo ele, não estariam autorizados a andar armados, tampouco possuem poder de polícia para abordarem os cidadãos em vias públicas. O Juiz de primeiro grau declinou de sua competência, remetendo os autos ao Tribunal de origem, sendo indeferida a medida de urgência ali pleiteada. impetrante/paciente que, na qualidade de Presidente da ABDIC -Associação Brasileira de Defesa do Indivíduo e da Cidadania, vem promovendo campanhas de esclarecimento quanto à ilegalidade da utilização de arma de fogo pela Guarda Civil Municipal de Vitória. Diante disso, afirma que vem sofrendo represálias por parte de pessoas e instituições ligadas àquela Corporação, o que gerou o receio de ele vir a ser abordado, conduzido e autuado por autoridade incompetente, em uma eventual blitz. Alega, ainda, constrangimento ilegal em razão de a Corte Estadual não ter apreciado, até a presente data, o mérito de seu mandamus. Busca o impetrante, inclusive liminarmente, a expedição de salvo-conduto em seu favor, a fim de impedir a sua abordagem por autoridade diversa das previstas no art. 144, §§ 1º a 7º, da Constituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Federal. Indeferida a liminar e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem. Decido. De notar, desde logo, que foi julgado o habeas corpus originário, não sendo a ordem conhecida em acórdão assim ementado: 'HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO À LIBERDADE DE IR E VIR. ORDEM NÃO CONHECIDA. I -Não havendo qualquer lesão ou iminência de lesão à liberdade de ir e vir do paciente, não há que se falar em cabimento do habeas corpus (art. 5°, inciso LXVIII, da Constituição Federal). II - Se a intenção do impetrante é de discutir a constitucionalidade ou legalidade da criação e normatização das atribuições da guarda municipal, a presente ação não é o remédio jurídico adequado. III - Ordem não conhecida.' (fl. 32) Correto o aresto impugnado. A concessão de habeas corpus preventivo, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, exige séria ameaça de consumação de ato privativo de liberdade, sendo necessário ao impetrante demonstrar atos concretos de possível constrangimento ilegal a ser implantado, o que não se verifica na espécie, conforme ressaltou o Ministério Público Federal, verbis: 'O presente habeas corpus está prejudicado na parte em que o paciente alega a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do não julgamento do writ impetrado perante o Tribunal Estadual. Isto porque as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o habeas corpus já foi julgado, tendo a Turma decidido pelo seu não-conhecimento, aos seguintes fundamentos: 'Vê-se que a de locomoção do paciente não foi, em momento algum, ameaçada pelo ato impugnado, motivo pelo qual a presente via se torna incompatível com a discussão do pedido deduzido. Resulta que, diante da ausência de elementos concretos a indicar ser substancioso o receio do paciente, não há falar em violação ou iminência de violação à sua liberdade de ir, vir e ficar, sendo o pleito totalmente estranho ao âmbito de cabimento do habeas corpus.' (fl. 38) A r. decisão merece prevalecer. De fato, o paciente não demonstrou, em momento algum, que o fato de fazer 'campanha de esclarecimento contra a utilização de armas pela Guarda Municipal de Vitória' esteja acarretando-lhe represálias ao ponto de gerar ameaça a sua liberdade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

de locomoção. Assim, não há justa causa na pretensão a salvo-conduto. Por outro lado, convém registrar que o inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.826/2003, com a redação dada pela Lei nº 10.867/04, excluiu da proibição do porte de arma de fogo os integrantes das guardas municipais dos municípios com mais de 50.000 e menos de 500.000 habitantes.' (fls. 45/46) De outra parte, conforme asseverou o Tribunal de origem, o habeas corpus não é a via adequada para se discutir a constitucionalidade ou legalidade da criação e normatização das atribuições da Guarda Municipal de Vitória, no Espírito Santo. Pelo exposto, acolhendo o parecer do Parquet Federal, nego seguimento ao habeas corpus (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII)." (fls. 18-20) Por sua vez, o HC nº 124.082 foi indeferido liminarmente por se tratar de reiteração do pedido já anteriormente formulado no HC nº 114.130. Requer o paciente, liminarmente, a expedição de salvoconduto em seu favor para que não seja submetido a abordagem por autoridade diversa daquelas previstas no art. 144, §§ 1º a 7º, da Constituição Federal. No mérito, aduz igual pedido. 2. Incognoscível o pedido. O habeas corpus é ação autônoma, preordenada exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção - ir, vir e ficar - contra ilegalidade ou abuso de poder: "(a) Só se dá habeas-corpus quando se feriu ou se teme que se fira a liberdade física; (b) Onde não pode haver coação à liberdade física, não pode haver o habeas-corpus" (PONTES DE MIRANDA, "História e Prática do Hábeas-Corpus", RJ, José Konfino Ed., 2ª ed., 1951, p. 353, § 94). Daí insistir a Corte em que não pode "ser utilizado para a proteção de direitos outros" (HC nº 82.880, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 16.05.2003). A explícita pretensão do impetrante e paciente não é, pois, suscetível de ser apreciada nesta via, a qual não se presta a sucedâneo de outras ações ou remédios judiciais, notadamente naquelas hipóteses em que o direito-fim não se identifica com a própria liberdade de locomoção física (Cf. HC Nº 71.631, Rel Min. CELSO DE MELLO, DJ de 18.05.2001). É que não está em questão a liberdade do paciente, que não está preso, nem se vê na iminência de sê-lo. Em outras palavras, não há ameaça a liberdade do paciente que justifique sequer o conhecimento da presente ordem.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Ademais, não há nenhum ato coator que busque ser impugnado por meio deste writ. O paciente não responde a processo penal, nem é alvo de investigação policial. Há tão-somente o temor de que a sua condição de presidente de associação de defesa dos interesses do cidadão seria capaz de dar ensejo à alegada perseguição que vem sofrendo. Mas não há decisão de nenhuma autoridade que ameace ou tolha a sua liberdade ambulatorial, pelo que considero inviável este habeas corpus. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, por ser manifestamente inadmissível (art. 21, § 1°, do RISTF, e 38 da Lei n° 8.038, de 28.05.1990). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Int.. Brasília, 26 de janeiro de 2010. Ministro CEZAR PELUSO Relator (HC 102425, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 23/01/2010, publicado em DJe-021 DIVULG 03/02/2010 PUBLIC 04/02/2010)"

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente *Habeas Corpus*. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

São Carlos, 28 de setembro de 2017.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA